



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000945-64.2015.815.0261

Origem : 1ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Piancó

Advogado : Arthur Azevedo Leite - OAB/PB nº 22.281

Apelada : Sanara Alves Ribeiro

Advogado : Damião Guimarães Leite – OAB/PB – 13.293

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA EDILIDADE. PRELIMINAR ARGUIDA PELA PARTE AUTORA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.003, §5º, C/C ARTS. 219 E 183, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

- É intempestiva a apelação interposta após o prazo legal do art. 1.003, §5º, c/c arts. 183 e 219, todos do Código de Processo Civil.

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ-AB. MUNICÍPIO DE PIANCÓ. ADESÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.125/2013, PAGAMENTO NÃO REALIZADO DURANTE OS MESES DESCRITOS NA EXORDIAL. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. DETERMINAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Por meio da Portaria nº 1.654/2011, o Ministério da Saúde criou o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB, objetivando induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade de atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de modo a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

- Tendo o Município de Piancó aderido ao Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB e inexistindo prova acerca do referido pagamento, uma vez que o ônus da prova recai sobre o ente público demandado, imperioso se torna manter a decisão que reconheceu o direito da parte autora de receber a verba perseguida pelo período descrito na exordial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do apelo ajuizado pelo Município de Piancó e negar provimento a remessa oficial.

Sanara Alves Ribeiro ajuizou a **vertente Ação de Cobrança**, em face do **Município de Piancó**, alegando, para tanto, que trabalha na Edilidade como Atendente de Consultório Dentário – ACD, há vários anos, porém, não recebe a verba que lhe é devida referente ao Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.125/2013 e prevista, ainda, na Portaria 1.654/2011. Requereu, por fim, o pagamento da mencionada verba referente aos meses de setembro a dezembro de 2013, todos os meses do ano de 2014 e dos meses de janeiro de 2015 até o mês anterior ao seu pagamento, tudo devidamente atualizado.

Citado, o **Município de Piancó** ofertou contestação, fls. 26/33, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 48/51V, a Juíza de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE** e, em consequência, condeno o réu **MUNICÍPIO DE PIANCÓ-PB** a pagar a promovente devidamente qualificada nestes autos, a verba indenizatória, correspondente a: **SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2013; TODO O ANO DE 2014, MAIS O MÊS DE JANEIRO DE 2015**, incidindo juros de mora e a correção monetária, a partir da citação (art. 240 do novo CPC), calculados de modo unificado, **pelos índices de remuneração básica da caderneta de**

poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 Lei nº 11.960/2009 (em que pese ter havido declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo, ainda não houve modulação dos efeitos).

Fazenda Pública isenta de custas (art. 29, do Regimento de Custas).

Condeno, ainda, o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 85, § 3º, I, do novo CPC, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 54/79, arguindo, inicialmente, a tempestividade do reclamo recursal, justificando, para tanto, que, na espécie, tem-se como termo inicial do prazo recursal, a data da carga do processo pelo causídico, eis que o art. 183, §1º, do Novo Código de Processo Civil, concede à advocacia pública a prerrogativa da intimação pessoal, pelo que as publicações veiculadas no diário da justiça não podem ser aplicados à Fazenda. No mérito, sustenta que a parte autora não integra nenhuma das equipes que aderiram ao Programa, e, portanto, não faz jus a referida gratificação. Por fim, requer o provimento do apelo, bem como a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas às fls. 84/86, postulando, inicialmente, a inadmissibilidade do reclamo, haja vista sua extemporaneidade. No mérito, pugna pelo desprovimento do apelo.

Houve, ainda, a **remessa oficial**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica;

consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, resta analisar a **preliminar de intempestividade** arguida nas contrarrazões recursais ofertadas por **Sanara Alves Ribeiro**.

Do cotejo dos autos, observo que a publicação da sentença proferida às fls. 48/51V, deu-se na vigência do Novo Código de Processo Civil, razão pelo qual assinalo que o prazo recursal a ser aplicado é o instituído no art. 183, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, o qual concede ao procurador municipal a prerrogativa da intimação pessoal, mediante carga, remessa ou meio eletrônico, este último para os processos que tramitam perante esta via, não figurando, portanto, o Diário de Justiça Eletrônico, como meio adequado para a realização das intimações dirigidas à Fazenda Pública nos processos físicos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, as intimações da Fazenda Pública deverão ser em consonância com o art. 183, § 1º (seja por meio de carga, remessa ou meio eletrônico). As publicações veiculadas no Diário de Justiça Eletrônico não podem ser utilizadas nos casos em que a Lei prevê a intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º da Lei nº 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial). A publicação no órgão oficial é

meio de intimação que não se aplica às Fazendas Públicas. Decisão que merece reforma. Recurso provido. (TJSP; AI 2070634-94.2017.8.26.0000; Ac. 10520829; Registro; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ponte Neto; Julg. 14/06/2017; DJESP 23/06/2017; Pág. 2517)

E,

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EXTINTIVA DE PROCESSO. ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ENTE ESTATAL. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. PROCESSO AUTUADO EM MEIO FÍSICO. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. Intimada a ré da decisão já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se, no caso assinalado, a disposição inserta no artigo 183, do novel Digesto Processual ("a *contrario sensu* do enunciado administrativo n.3, do STJ), havendo de se dar a intimação da Fazenda Pública pessoalmente, mediante carga, remessa ou meio eletrônico, sendo certo que por "meio eletrônico" entende-se a intimação pessoal ocorrida em feitos que se processam de modo eletrônico. Em se tratando de ações processadas por meio físico, indubitoso que a intimação pessoal analisada deverá ocorrer por meio de remessa ou carga dos autos. Recurso provido. Senteça cassada. (TJMG; APCV 1.0372.16.005773-6/001; Rel. Des. Corrêa Junior; Julg. 01/08/2017; DJEMG 11/08/2017)

Ainda,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. OMISSÕES SUPRIDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não há dúvidas de que o Diário de Justiça Eletrônico não está incluída na expressão “meio eletrônico” contida no art. 183,§1º do CPC, mantendo-se a prerrogativa da Fazenda Pública de receber a intimação pessoal, através de carga dos autos. 2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Goiás, quando a autoridade impetrada for a responsável pelo indeferimento do pedido de progressão funcional, cuja legitimidade também encontra-se prevista no art. 8º da Lei estadual 17.093/10. 3. Não merece ser acolhida tese de ocorrência de efeito “bis *in idem*”, pelo fato do impetrante ter direito a incidência da gratificação adicional, por tempo de serviço sobre o vencimento, bem como ao acréscimo obtido pela progressão na carreira, prevista pelo art. 6º da Lei Estadual 17.093/2012, uma vez que possuem naturezas, requisitos e finalidades distintas. 4. Constatada a omissão, devem ser acolhidos os embargos de declaração visando integrar o acórdão, sem conferir, contudo, efeitos infringentes ao julgamento. 5. Recurso conhecido e provido. (TJGO; MS-EDcl 0402118-33.2015.8.09.0000; Goiânia; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho; DJGO 30/09/2016; Pág. 225).

Outrossim, é cediço que o lapso temporal para o manejo do recurso apelatório é de 15 (quinze dias), consoante o art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil vigente. O mesmo diploma legal, em seu art. 219, assegura que só serão computados os dias úteis, e o art. 183, do Estatuto Processual Civil, garante a Fazenda Pública o prazo em dobro para se manifestar nos autos.

Feitas essas considerações e considerando que o termo *a quo* do prazo para recorrer teve início em 01/06/2017 (**quinta-feira**), tem-se que o recurso deveria ter sido interposto até o dia 17/07/2017 (**segunda-feira**), levando em consideração que os dias 15, 16 e 23 de junho foram pontos facultativos. Todavia, a interposição do apelo só ocorreu em **03/08/2017**, conforme anotado na fl. 54, ou seja, após a expiração do lapso temporal.

Ainda, destaque-se que não se aplica ao presente recurso a regra do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, que prevê que o relator, antes de inadmitir o recurso, deverá dar a oportunidade para o recorrente corrigir a mácula. Por óbvio, esse prazo somente deverá ser concedido quando o vício for sanável ou corrigível. Nesse sentido, comenta **Daniel Assunção**:

Esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. **O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.** (Neves, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC comentado. Salvador. Juspodivm, 2016, p. 1518) - negritei.

Desta feita, **acolho a preliminar de intempestividade** arguida por **Sanara Alves Ribeiro** e, como consequência, **não conheço o apelo** ajuizado pelo **Município de Piancó**.

Prosseguindo, em sede de remessa oficial, discute-se nos autos, a condenação ao pagamento de incentivo financeiro referente ao Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.125/2013 e Portaria nº 1.654/20 do Adicional por Tempo de Serviço.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.654/2011, criou o PMAQ-AB, cujo objetivo principal é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade de atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de modo a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

Desta feita, com o objetivo de incentivar os gestores e as equipes de melhoria da qualidade dos serviços de saúde oferecidos aos cidadãos no âmbito do território nacional, foi proposto um conjunto de estratégias de qualificação, acompanhamento e avaliação do trabalho das equipes de saúde, ficando estabelecido, também, o aumento do repasse de recursos do incentivo federal para os municípios participantes que atingirem melhora no padrão de qualidade no atendimento.

O **Município de Piancó** aderiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), o qual estabelece o repasse de recurso federal, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, objetivando o incentivo ao referido programa.

Em sequência, aprovou a Lei Municipal nº

1.125/2013, criando naquela Edilidade o prêmio PMAQ-AB, devido aos trabalhadores que prestam serviços nos Equipes de Atenção Básica contratualizadas no PMAQ e dá outras providências, restando, portanto, incontroverso o direito ao recebimento da verba perseguida.

Desta feita, restando devidamente provado pela parte autora seu vínculo com o ente municipal, fl. 08, bem como o cargo que ocupa no Município de Piencó, caberia ao promovido demonstrar o adimplemento, pois o ônus da prova compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, no caso, à Edilidade, que é a única que pode provar a efetiva quitação das parcelas requeridas, ante a hipossuficiência da autora para apresentar tais elementos.

Assim sendo, diante da inércia do **Município de Piencó**, em provar o pagamento do prêmio do PMAQ-AB, correspondente ao período perseguido na peça de ingresso, imperioso se torna manter a decisão primeva.

Nesse sentido, jurisprudência recente deste Sodalício:

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REJEIÇÃO.

- A análise da controvérsia recursal será feita de acordo com as regras do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a legislação processual que rege os recursos é aquela da data do registro da Decisão em cartório, que ocorreu no dia 05 de maio de 2016.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ-AB. ADESÃO DO ENTE MUNICIPAL. LEI Nº 1.125/2013, CRIANDO O PRÊMIO A SER

CONCEDIDO AOS TRABALHADORES QUE LABORAM NAS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA CONTRATUALIZADAS NO CITADO PROGRAMA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA ADESÃO POSTERIOR DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA INDICADA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MONTANTE RAZOÁVEL, REDUÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº1.654/2011, criou o PMAQ-AB, cujo objetivo principal é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade de atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de modo a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

- O Ente Municipal aderiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), e, em seguida, criou prêmio PMAQ-AB devido aos trabalhadores que prestam serviços nas Equipes de Atenção Básica contratualizadas no referido programa.

- Em se verificando que o ônus de prova do pagamento de verba laboral recai sobre o ente público demandado, bem como não tendo este se desincumbido de seu encargo probatório, correta a condenação.

Diante da natureza da causa, do trabalho realizado pelo patrono e do tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz a quo fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º do inciso I do art. 85 do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução. (TJPB, AC RO nº 0001052-11.2015.815.0261, Rel. Des. Leandro dos Santos, J. 23/05/2017).

Por outro lado, com relação à condenação do promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, vislumbro não merecer reforma a decisão *a quo*, eis que a parte autora sagrou-se vitoriosa.

Pertinente à aplicação de juros de mora e correção monetária pelo Magistrado sentenciante não merece alteração, pois está de acordo com a legislação correlata ao tema, isto é, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/09.

Com base nessas considerações, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO E, COMO CONSEQUÊNCIA, NÃO CONHEÇO DO RECURSO AJUIZADO PELO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, AO TEMPO EM QUE NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de

Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator